



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	1455/2016@-TCE-RO
CATEGORIA	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	Prestação de Contas
JURISDICIONADO	Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO	Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS	Maria Aparecida Torquato Simon Chefe do Poder Executivo Municipal CPF n. 486.251.242-91 Edvaldo Araújo da Silva - Responsável pela Contabilidade CPF n. 188.028.058-22 Gimael Cardoso Silva – Controlador Interno CPF n. 791.623.042-91
RELATOR	Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO	de 8 de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 30,37% (trinta vírgula trinta e sete por cento) na Educação; 86,88% (oitenta e seis vírgula oitenta e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 20,26% (vinte vírgula vinte e seis por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.
2. Gastou com pessoal o percentual de 50,03% (cinquenta vírgula zero três por cento), quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento).
3. O Executivo repassou ao Legislativo 6,86% (seis vírgula oitenta e seis por cento) da receita apurada no exercício anterior, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.
4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

Parecer Prévio PPL-TC 00067/16 referente ao processo 01455/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Insatisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

6. As divergências nos saldos da dívida ativa e no passivo exigível; o não atingimento do resultado nominal; as alterações orçamentárias; e a abertura de crédito adicional com base em superávit do exercício anterior sem o recurso disponível, atenuado pelo fato de não ter sido utilizado para empenhamento de despesas, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas e, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 8 de dezembro de 2016, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, *c/c* o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de **30,37%** (trinta vírgula trinta e sete por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de **86,88%** (oitenta e seis vírgula oitenta e oito por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de **20,26%** (vinte vírgula vinte e seis por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, *c/c* o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de **6,86%** (seis vírgula oitenta e seis por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 7% (sete por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de **50,03%** (cinquenta vírgula zero três por cento) da Receita Corrente Líquida, atendendo as disposições insertas na Lei Complementar Federal n. 101/00, que permite até 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBERRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11

Em 8 de Dezembro de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR